

LEI Nº 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E REVOGA LEI Nº 070/93.**

JOSÉ MÁRIO GIACHINI, PREFEITO MUNICIPAL DE GUATAMBU, Estado da Santa Catarina, FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta LEI dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequação e aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Guatambu, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** Fica criada no Município, o Serviço Especial da Prevenção e Atendimento Médico às Vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

**Art. 5º** Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e a localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 6º** O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II  
NA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 7º** A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. Cada Conselho terá seu Regimento Interno, que disporá basicamente sobre:

I - Natureza e Finalidade;

II - Composição e Organização;

III - Competência de seus Órgãos;

IV - Serviços Administrativos e Técnicos;

V - Sessões do Conselho;

VI - Local, Data e Hora do Funcionamento do Conselho.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I

##### Da Criação e da Natureza do Conselho

**Art. 3º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo o controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao gabinete do Prefeito.

#### Seção II

##### Da Competência do Conselho

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações de atendimento e a captação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas, e meios da fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Cadastrar e registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI Federal nº 8069), as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar.

VI - Cadastrar e registrar o programa a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regularizar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta LEI;

IX - Deliberar ano a ano, ou em cada exercício, sobre locação de recursos que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade e dispor sobre eventuais remanejamentos;

X - Estimular e incentivar a atualização permanente dos serviços das instituições governamentais e não-governamentais,

envolvidas, no atendimento à família, a criança e ao adolescente;

XI - Alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de no mínimo 1/3 de seus membros, subordinada a homologação do Chefe do Poder Executivo;

XII - Elaborar plano ação municipal para a área da infância e da juventude, tendo por base um diagnóstico da situação da criança e do adolescente;

XIII - Apreciar e autorizar a concessão de recursos a projetos ou programas recomendados pelo órgão administrador do fundo, cujas características estrapolem os limites estabelecidos pelos parâmetros e diretrizes;

XIV - Dispor sobre a aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinadas a aplicação em programas ou projetos. Aprovar as normas e procedimentos operacionais do Fundo e dirimir dúvidas quanto as suas aplicações;

XV - Apreciar, acompanhar e aprovar a execução do Plano de ação Municipal com programas ou projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal, bem como seus respectivos orçamentos;

XVI - Acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do Fundo;

XVII - Autorizar o órgão administrador a custear, com recursos do Fundo, gastos que eventualmente venham a ser necessários para a elaboração de estudos especializados, de pesquisa, de execução de projetos da capacitação de recursos humanos necessários à implantação do plano municipal;

XVIII - Requisitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a serviço do Fundo;

XIX - Solicitar ao órgão administrador do Fundo, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissão de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário;

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de oito membros, sendo:

I - Quatro membros representando o Município, indicados pelos órgãos;

II - Quatro membros indicados pelo fórum das entidades representativas da participação popular, convocado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, facultada a recondução.

§ 2º Os representantes de órgãos e/ou entidades governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo, por novas indicações dos representados.

**Art. 11.** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

#### Seção IV

#### Do Prazo

**Art. 12.** Os membros da Diretoria serão indicadas pelo Conselho, dentre seus membros, em reunião plenária e com quórum mínimo de 2/3, para um mandato de um (01) ano, facultada uma reeleição.

### CAPÍTULO II

#### DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

#### Seção I

#### Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 13.** Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Seção II Da Forma do Fundo

**Art. 14.** Os recursos do Fundo serão constituídos de:

- I - Doação de contribuições do Imposto de renda e outros incentivos governamentais;
- II - Doação configurada anualmente na Legislação orçamentária municipal no mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento, da receita efetivamente arrecada;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V - Receitas oriundas de multas, aplicações de infrações que envolvam crianças e adolescentes, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VI - Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica.

## Seção III Da Competência do Fundo

**Art. 15.** Compete ao Administrador do Fundo:

- I - Registrar os recursos orçamentários ou a ele transferidos em benefício das crianças e das adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos com programas do projeto;
- IV - Manter o controle escritural das aplicações financeiras elevadas a efeito no Município;
- V - Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Direitos;
  - a) O resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados a aplicação em programas e projetos;
  - b) O relatório físico-financeiro da execução do Plano de Trabalho anual dos programas e/ou projetos custeados pelo FIA, levando-se em conta a relação Custo-Benefício e a avaliação de resultados dos mesmos;
  - c) Os balancetes mensais e anual do FIA;
  - d) Outras relativas ao cumprimento da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Emitir pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como construir comissões de assessoramento ou dos técnicos para tratar de assuntos específicos quando solicitados pelo mesmo;
- VII - Aplicar as normas e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Conselho Municipal;

Seção I  
Da Criação e Natureza Dos Conselhos

**Art. 16.** Fica criado Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções da Criança e do Adolescente.

~~**Art. 17.** O Conselho Tutelar será composto de, no mínimo três (03) e no máximo cinco (05) membros, de acordo com as necessidades e com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.~~

**Art. 17.** O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução. (Redação dada pela Lei nº 148/1994 )

~~**Art. 18.** Para cada Conselheiro haverá um suplente.~~

**Art. 18.** O Processo de escolha dos Conselheiros será feito por eleição direta e secreta, pelos eleitores do município de Guatambu, atendidos os requisitos estabelecidos no Artigo 133 da LEI 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 148/1994 )

**Art. 19.** Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as seguintes atribuições: Artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do Estatuto;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitui infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

**Art. 20.** Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e revoga-se especialmente a LEI nº 70/93 de 26 de novembro de 1993.

Guatambu SC, 27 de Setembro de 1994.

JOSÉ MÁRIO GIACHINI  
Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 148/1994 - Guatambu-SC

([www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/guatambu-sc/1994/anexo-lei-ordinaria-148-1994-guatambu-sc-1.docx?](http://www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/guatambu-sc/1994/anexo-lei-ordinaria-148-1994-guatambu-sc-1.docx?))

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/09/2021